



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.393.911 - CE (2011/0006999-0)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ CAGECE
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALNS - ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO NORTH SHOPPING
ADVOGADO : ANDERSON MÁRIO MARQUES DA ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. CORTE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. DÉBITO PRETÉRITO. ILEGAL. PRECEDENTES DO STJ.

– Não se conhece do recurso especial quando a jurisprudência desta Corte firmou-se no mesmo sentido do v. aresto recorrido (enunciado n. 83 da Súmula deste Pretório).

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.
Brasília, 11 de outubro de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.393.911 - CE (2011/0006999-0)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

A Companhia de Água e Esgoto do Ceará – Cagece agrava de decisão por mim proferida nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c' da CF/88, em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA E CAPTAÇÃO DE ESGOTO. INTERESSE COLETIVO. DÍVIDA PRETÉRITA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS.

1. PRELIMINAR:

- Inicialmente, cabe afastar a alegação de ilegitimidade ativa ad causam da ALNS - Associação dos Lojistas do North Shopping, pois esta entidade congrega todos os lojistas do estabelecimento, restando por consequência, justificado o seu interesse jurídico no deslinde da controvérsia.

- Preliminar rejeitada.

2. MÉRITO:

- Ao presente caso não se aplica a exceção ao Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos (art. 22 do CDC) prevista no art. 6º, § 3º, II, da Lei nº 8.987/95, por estar presente o interesse coletivo e também por a dívida não ser atual.

- Neste litígio, o interesse coletivo está patente, pois a interrupção de fornecimento de água e captação de esgoto não prejudicará somente um empresário, mas centenas de lojistas, trazendo mais danos à sociedade que a utilização de outros meios hábeis para reaver as parcelas atrasadas relativas à prestação destes serviços.

- Não é possível interromper um serviço essencial como meio coercitivo para o pagamento de dívidas pretéritas. Como se observa no demonstrativo de débito, presente na própria minuta de agravo, a inadimplência se deu entre fevereiro de 2003 e junho de 2005, não havendo, portanto, razoabilidade na pretensão da agravante.

-Agravo de instrumento conhecido e improvido.

-Decisão mantida.

-Unânime' (fl. 267).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A agravante alega ofensa aos arts. 6º, § 3º, inciso II, da Lei n. 8.987/95 e 267, inciso VI, do CPC. Sustenta a ilegitimidade ativa da associação, ora agravada, e a legalidade do corte de fornecimento de água.

Decido.

Não merece prosperar o inconformismo.

O acolhimento da pretensão recursal, de que a agravada não ostenta a qualidade de consumidora, demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa que não se viabiliza em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

No mais, a jurisprudência deste Pretório firmou-se no mesmo sentido da tese esposada pelo Tribunal de origem de que 'não é possível interromper um serviço essencial como meio coercitivo para o pagamento de dívidas pretéritas'. Incide, no caso, o enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes, que cito dentre inúmeros outros:

'ADMINISTRATIVO. ÁGUA. FORNECIMENTO. ART. 6º, § 3º, II, DA LEI Nº 8.987/95. CORTE. DÉBITO ANTIGO. ILEGALIDADE.

1. O princípio da continuidade do serviço público, assegurado pelo art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, deve ser temperado, ante a regra do art. 6º, § 3º, II, da Lei nº 8.987/95, que prevê a possibilidade de interrupção do fornecimento quando, após aviso, permanecer inadimplente o usuário, considerado o interesse da coletividade. Precedentes.

2. A prestação de serviço de água não pode ser interrompida por existência de débito anterior consolidado contraído por antigo usuário.

3. Agravo regimental não provido'(AgRg no REsp 1.133.507/RS, rel. Ministro Castro Meira, DJe 29/04/2010).

'PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO – INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO – DEMONSTRAÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE – REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ) – DÉBITOS ANTIGOS JÁ CONSOLIDADOS – CORTE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA – IMPOSSIBILIDADE.

[...]

4. A Lei 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, prevê, nos incisos I e II do § 3º do art. 6º, duas hipóteses em que é legítima sua interrupção, em situação de emergência ou após prévio aviso: (a) por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; (b) por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Todavia, quando se tratar de cobrança de débitos antigos e consolidados, essa Corte firmou o entendimento de que é indevido o corte de energia elétrica, devendo os mencionados débitos serem cobrados pelas vias ordinárias de cobrança.

6. Agravo regimental não provido' (AgRg no Ag 1.048.299/RJ, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 27/02/2009).

Diante disso, nego provimento ao agravo" (fls. 415-417).

A agravante sustenta, inicialmente, a não incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ no que tange ao art. 267, VI, do CPC. Aduz, ainda, que a dívida, *in casu*, não é pretérita, autorizando, assim, o corte de fornecimento de água na forma do art. 6º, § 3º, da Lei n. 8.987/1995.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a sua apresentação perante a Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.393.911 - CE (2011/0006999-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. CORTE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. DÉBITO PRETÉRITO. ILEGAL. PRECEDENTES DO STJ.

– Não se conhece do recurso especial quando a jurisprudência desta Corte firmou-se no mesmo sentido do v. aresto recorrido (enunciado n. 83 da Súmula deste Pretório).

Agravo regimental improvido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Nada obstante o empenho da agravante, persisto no entendimento externado no decisório agravado.

Com efeito, para se reconhecer a ilegitimidade da agravada para propor ação, pelo fato de não ostentar a qualidade de consumidora dos serviços prestados pela CAGECE, imprescindível o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, em virtude da vedação prevista no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

No que tange à alegação de que a dívida não é pretérita, o v. acórdão recorrido consignou que:

"O segundo e principal ponto que merece destaque é o fato de que a dívida a que se refere o inc. II do art. 6º do CDC deve ser atual. Não é possível interromper um serviço essencial como meio coercitivo para o pagamento de débitos pretéritos.

Como se observa no demonstrativo de débito, presente na própria minuta de agravo, a inadimplência se deu entre fevereiro de 2003 e junho de 2005, não havendo, portanto, razoabilidade na pretensão da agravante. Ressalte-se, por oportuno, que tal quantia já é, inclusive, objeto de ações judiciais (ação de cobrança n.º 2007.0013.4897-7 e Ação Monitória n.º 2000.0140.0282-6/0)" (fls. 271-272).

Nesse contexto, para se entender de forma diversa, como pretendido, necessária a análise das provas, o que encontra óbice no referido verbete n. 7.

No mais, inafastável o enunciado n. 83 da Súmula do STJ. É pacífico nesta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte o entendimento de que é ilegal o corte de fornecimento de água em razão de cobrança de débitos pretéritos. Confira-se o seguinte precedente, entre outros:

"ADMINISTRATIVO. ÁGUA. FORNECIMENTO. ART. 6º, § 3º, II, DA LEI Nº 8.987/95. CORTE. DÉBITO ANTIGO. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. DANO MORAL. INVIABILIDADE DO REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A prestação do serviço de fornecimento de água não pode ser interrompida em razão da cobrança de débitos pretéritos. Precedentes.

2. A tese desenvolvida em torno da suposta inexistência de demonstração dos danos morais não é suscetível de exame na instância especial em função do óbice inscrito na Súmula 07/STJ, haja vista que a conclusão atingida pela Corte de origem ampara-se essencialmente nos elementos fático-probatórios dos autos.

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no Ag 1.314.113/RJ, Ministro Castro Meira, DJe de 30.8.2011).

Diante disso, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0006999-0

AgRg no
Ag 1.393.911 / CE

Números Origem: 2007002044992 2007002440189 2007003035466 20070030354661
475235200780600000

PAUTA: 11/10/2011

JULGADO: 11/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ CAGECE
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALNS - ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO NORTH SHOPPING
ADVOGADO : ANDERSON MÁRIO MARQUES DA ROCHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Água e/ou Esgoto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ CAGECE
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALNS - ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO NORTH SHOPPING
ADVOGADO : ANDERSON MÁRIO MARQUES DA ROCHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.